



Prefeitura da Cidade de
RIBEIRÃO PRETO

VETO Nº 38/2025

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2025.

Of. Nº 201/2.025-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 129/2025** que: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CONTAS DE ÁGUA E DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) EM BRAILE AOS MUNÍCIPES COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, consubstanciado no **Autógrafo nº 147/2025**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei pretende assegurar às pessoas com deficiência visual, que assim desejarem, o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de suas contas de água e IPTU, confeccionados em linguagem do sistema Braille.

Inicialmente, importante destacar que a administração municipal consultou as entidades no município que desenvolvem atividades com os deficientes visuais sobre a propositura, obtendo como resposta, apesar da nobre intenção, manifestação desfavorável ao Projeto de lei, pelos motivos expostos a seguir:

- **limitações técnicas e operacionais:** a impressão de boletos com código de barras em Braille não é tecnicamente viável, uma vez que o código precisa ser lido por sistemas ópticos padronizados, impossibilitando sua tradução em relevo sem perda da funcionalidade;

- **custos e logística:** a produção de documentos em Braille exige impressão especializada, com equipamentos e contratos específicos, acarretando custos adicionais significativos ao município e às concessionárias envolvidas. Além disso, a entrega física desses boletos exige cuidados especiais, para não amassar ou danificar o Braille, o que torna o processo mais complexo e demorado, principalmente considerando que um boleto em Braille pode ocupar até seis páginas, enquanto o boleto comum ocupa apenas uma;

- **alternativas digitais e tecnologias assistivas:** existem soluções modernas que permitem acesso às informações de forma prática e personalizada. Municípios deficientes visuais podem utilizar celulares, aplicativos, leitores de tela e ferramentas de





inteligência artificial, para obter informações de boletos de água, energia ou IPTU de forma rápida e precisa. Nesse contexto, a tecnologia proporciona respostas customizadas, sem a necessidade de transcrição física para Braille, sendo muito mais eficiente para o uso cotidiano, como verificar apenas o valor a ser pago;

- **efetividade e adequação:** considerando os fatores acima - limitações técnicas, custos, recursos humanos escassos e alternativas digitais amplamente disponíveis - a proposta, embora bem-intencionada, não representa a solução mais adequada ou exequível para garantir a acessibilidade das contas públicas.

A recomendação é que haja priorização de políticas de acessibilidade digital nos programas e aplicativos referentes as supras citadas contas, garantindo maior eficácia e praticidade para os cidadãos cegos e inclusive com baixa visão.

E ainda, o Projeto afronta o preceito dos artigos 5º e 47, XIV e XIX, alínea “a”, e art. 144, todos da Constituição do Estado, porque avança em matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo, atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da Administração Pública.

E ainda, invade a esfera de gestão administrativa no que concerne à organização interna e funcionamento de ente da Administração, violando o princípio da separação dos poderes.

Assim, a hipótese é de invasão da esfera de gestão administrativa no que concerne à organização interna e funcionamento de ente da Administração, ofendendo regras de competência legislativa, reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Cita-se a Constituição Paulista:





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste sentido:

Em 27 de julho de 2016, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012776-42.2016.8.26.0000, ajuizada em face da Lei nº 5.726/2015, do Município de Mogi Mirim, a qual dispunha sobre impressão de boletos de IPTU nos sistemas convencional e braille, ficou decidido o seguinte, conforme trecho extraído do voto do Relator Desembargador Tristão Ribeiro:

“A imposição pelo legislativo de impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille, inicialmente apenas para os interessados que se cadastrarem na Prefeitura e, após dois anos de vigência da norma, obrigatoriamente em todos os carnês, caracteriza ingerência na administração local, área de atuação exclusiva do Chefe do Executivo. (...) A lei guerreada, conquanto possua conteúdo louvável, interfere na administração ao tratar de matéria de organização administrativa. Ao





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

assim dispor, a norma retira da Administração a discricionariedade para, mediante um juízo de conveniência e adequação, avaliar as condições de implantação do novo sistema de impressão dos boletos”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.021/2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE CARTÃO DE VACINAÇÃO EM SISTEMA BRAILLE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INVASÃO DE ATOS DE PLANEJAMENTO, DIREÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA “A”, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2180704-08.2022.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 15/02/2023)

Não obstante a relevância da norma, trata-se de matéria afeta a atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da Administração Pública de competência do Chefe do Executivo.

Isso porque o presente Projeto de lei impõe medidas ou ações que dependem da iniciativa própria do Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local.





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar totalmente o **Autógrafo N° 147/2025**, submeto o **VETO TOTAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RICARDO SILVA
Prefeito Municipal

